do trabalhador antes do início da relação jurídica e que poderia dar pistas sobre a data de início da ativação.
Vale salientar que as datas constantes da ficha de registro de empregado parecem "retificadas", com a aposição do numeral 4 sobre o numeral 1 a partir de "complementação" do original lançado (ID 720713c).

Recurso provido.

## Conclusão do recurso

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, provido para, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual para oitiva da testemunha indicada pelo autor em seu apelo, facultando contraprova oral à parte contrária (arts. $7^{\circ}$ e 139 , I, do CPC). Ao final, seja proferida nova sentença, como se entender de direito.

## Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro ( em substituição ), presente o Exmo. Procurador Eduardo Maia Botelho, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, proveu-o para, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual para oitiva da testemunha indicada pelo autor em seu apelo, facultando contraprova oral à parte contrária (arts. $7^{\circ}$ e 139, I, do CPC). Ao final, seja proferida
nova sentença, como se entender de direito.
Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

## ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

## Relator

9

## votos

BELO HORIZONTE/MG, 21 de outubro de 2021. EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Ata
Ata de Sessão de Julgamento

## SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da $3^{\text {a }}$. Região

Sessão Virtual: início às 00 h do dia 1 de outubro de 2021 e término às 23h59min do dia 5 de outubro de 2021.

Sessão Telepresencial: dia 11 de outubro de 2021, com início às 14 h e término às 16 h .

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

| ADVOGADO | JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG) |
| :---: | :---: |
| ADVOGADO | LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG) |
| ADVOGADO | KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG) |
| RECORRIDO | CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR |
| ADVOGADO | ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG) |
| ADVOGADO | MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB 63472/MG) |
| RECORRIDO | MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE |
| CUSTOS LEGIS | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| Intimado(s)/Citado(s): |  |
| - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR |  |
|  | PODER JUDICIÁRIO |
|  | JUSTIÇA DO |

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:
"Vistos.
A sentença condenou os reclamados ao pagamento de custa processuais no importe de $\mathrm{R} \$ 40,00$, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em $\mathrm{R} \$ 2.000,00$.

A primeira reclamada, Caixa Escolar da Escola Municipal Oswaldo França Junior, interpôs recurso ordinário, oportunidade em que requereu a concessão da justiça gratuita, com isenção de recolhimento das custas e do depósito recursal.
A despeito da possibilidade de deferimento da gratuidade judiciária até mesmo de "ex officio" (artigo 790, § $3^{\circ}$, da CLT), observo que a ré deixou de fazer prova da insuficiência de recursos apta a autorizar o deferimento da Justiça Gratuita.

O entendimento que tem prevalecido no C. TST é no sentido de que a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica pressupõe comprovação da pobreza (artigo $5^{\circ}$, LXXIV, da CF), a qual não pode ser acatada por mera declaração da parte.

Consoante disposição contida no artigo 99 do CPC, somente cabe presumir a veracidade da declaração de miserabilidade efetuada por pessoa física. Logo, a pessoa jurídica que pretende alcançar tal prerrogativa deverá demonstrar a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

No caso, a reclamada deixou de apresentar a prova da insuficiência econômica.

Assim, com base nos artigos 932, parágrafo único, e $99, \S 7^{\circ}$, do CPC, assino o prazo de 5 (cinco) dias para primeira reclamada regularizar o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

